



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003695-59.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, são apelados LUIZ REALE DE FRANÇA e HELENA BITENCURT MASCARENHAS FRANÇA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003695-59.2024.8.26.0565

APELANTE: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A

APELADOS: LUIZ REALE DE FRANÇA E HELENA BITENCURT

MASCARENHAS FRANÇA

INTERESSADO: RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
INTERCÂMBIO LTDA

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

AÇÃO: ESPÉCIES DE CONTRATOS

VOTO Nº 51080

COMPETÊNCIA RECURSAL - CONTRATO DE
TEMPO COMPARTILHADO - SISTEMA "TIME-
SHARING" - MATÉRIA QUE SE INSERE NA
COMPETÊNCIA DA H. SUBSEÇÃO DE DIREITO
PRIVADO III (25ª A 36ª CÂMARAS) - RECURSO NÃO
CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE
REDISTRIBUIÇÃO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a r. Sentença de fls. 304/313, que deu pela procedência de Ação Ordinária, tornando definitiva a tutela antecipada de urgência concedida, por declarar resolução dos contratos firmados entre as partes, condenadas as Rés, solidariamente, ao integral reembolso dos valores pagos pelos Autores, fixada sucumbência.

Inconformada, insurge-se a Apelante, sustentando a legalidade da sua conduta, bem como a observância das regras consumeristas e dos deveres de lealdade e informação. Afirma que a Apelada tinha pleno conhecimento do conteúdo contratado, não havendo que se falar em vício de consentimento, indevida a devolução de valores, ante a inexistência de vício ou má prestação de serviços na relação contratual, mantida a integralidade da multa contratual, legalmente prevista no contrato em questão, modificada a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Recurso bem processado. Respondido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Deveras, os contratos firmados entre as partes, ora denominado "Contrato de Programa de Férias Compartilhadas", também conhecido como *time sharing*, versam sobre adesão a clube ou programa de férias com pagamento antecipado para gozo futuro, podendo o consumidor, em teoria, mediante aquisição de Título e pagamento de taxa de manutenção, converter os valores pagos em diárias de hotéis em várias localidades.

A prestação de serviços é tema que não se enquadra na competência desta Subseção de Direito Privado I, devendo a matéria ser equacionada perante a Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado), competente para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Confira-se:

“CONTRATO-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOTELARIA. Sistema *TIME SHARING*. Competência afeta à Seção de Direito Privado III. Não conhecimento, com determinação de remessa dos autos”. (TJSP, Apelação nº 9110607-54.2005.8.26.0000, Des. Rel. Silvério Ribeiro, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 01/06/2011) (g.n.)

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TURISMO. SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO. “TIME-SHERING”. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A MATÉRIA É DE UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO III DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMPREENDIDAS ENTRE A 25ª 36ª. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP, Apelação nº 9141101-62.2006.8.26.0000, Des. Rel. Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 08/11/2011) (g.n.)

“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1-Contratações que versam sobre a utilização de programa de férias, pelo sistema de tempo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compartilhado, mediante a utilização de pontos, em Resorts no Brasil e no exterior. 2-Sistema “time-sharing” que envolve, além da prestação de serviços de hotelaria, também o uso temporário de imóvel na forma de arrendamento. 3-Prestação de serviços e arrendamento de imóvel que não se insere na competência da Subseção de Direito Privado I. Temas da competência da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado). **Precedentes. APELOS NÃO CONHECIDOS, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III”.** (TJSP, Apelação nº 0039640-24.2011.8.26.0002, Des. Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2012) (g.n.)

NÃO SE CONHECE do recurso, determinando-se a sua redistribuição à V. Subseção de Direito Privado III.

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR
Assinatura Eletrônica